



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 65/2023**

Assunto: Protocolo nº 21245 de 04/08/2023. Representação por *Fake News* no Processo Eleitoral.

Representante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Representados: CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

Do Relatório:

1. Trata-se de Representação apresentada pela Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS. Afirma que propagandas eleitorais foram veiculadas pela Chapa 01 com imagem constando a seguinte chamada: *“Cuidado com o Vitimismo. Nota de Esclarecimento sobre o cumprimento das regras eleitorais”*. Alega que na legenda do *card* veiculado nas Redes Sociais há divulgação de informação falsa, em violação ao artigo 49, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022, qual seja: *“tanto é verdade que nenhuma das 22 tentativas de representação/impugnação, bem como outras dez contrarrazões/recursos junto à Comissão Federal, prosperou em desfavor da Chapa 1. Todas as manobras foram afastadas pela Comissão Regional Eleitoral”*. Sustenta que *“é de conhecimento de todos, e mais ainda da Chapa 1, que as representações contra si prosperaram e inclusive originaram até o momento 3 (três) penalidades de advertência”*. Faz referência às seguintes decisões da Comissão Regional Eleitoral: 27/2023 (confirmada pela Decisão CNE nº 73/2023); 38/2023 e 58/2023. Acrescenta também as Representações sob os protocolos nº 19.325/2023 e 19.857/2023 nas quais foram reconhecidas condutas irregulares sujeitas a remoções de conteúdo. Requer, liminarmente, a suspensão cautelar da campanha da Chapa 01, com base no artigo 7º, § 6º, da Res. CFM nº 2.315/2022, pelo período de 10 (dez) dias, especialmente em razão das três advertências já aplicadas à chapa representada sem efetividade; bem como, seja determinada à Chapa 03 e a todos os seus membros a imediata remoção da propaganda irregular, proibindo-se, igualmente, a realização de novas publicações com este conteúdo falso. Ao final requer a confirmação da liminar com a aplicação da pena de cancelamento de registro, bem como a concessão de direito de resposta a fim de repor a verdade sobre as decisões dessa CRE/RS.

ALMS



2. No Despacho CRE/RS nº 63/2023 acolheu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar à Chapa 01 e seus membros a imediata remoção (exclusão) da propaganda objeto da presente representação em sua integralidade; proibindo-se, igualmente, a realização de novas publicações com este conteúdo falso.
3. Em sua defesa a CHAPA 01 alega que em momento nenhum teria informado *“que não teve penalidades, ou mesmo que os quantitativos expressos na nota dizem respeito a todas as representações e defesas feitas, trazendo exclusivamente um recorte das ocorrências”*. Que *“as demais chapas, quais sejam, 2 e 3, também fizeram notas, as quais, inclusive, publicadas antes da nota em discussão, e no caso da chapa 3, contendo informações inverídicas e/ou equivocadas”*. Diz que a parte da nota objeto da presente representação faz menção à 22 representações/impugnações e 10 recursos/contrarrazões e que, *“ao contrário do que faz crer a chapa 3 em momento algum a chapa 1 diz que não teve decisões da CRE/RS ou mesmo da CNE em seu desfavor, mas sim, exclusivamente, que de todas as inúmeras representações/impugnações, recursos e contrarrazões, uma parcela destas não prosperou contra a chapa 1”*. Salienta que essa *“afirmação se comprova quando verificamos que estamos na análise da manifestação 63 do CRE/RS, número muito superior aos quantitativos descritos na nota”*. Com relação à parte *“todas as manobras foram afastadas pela Comissão Regional Eleitoral”* argui sua veracidade *“visto que as manobras eleitorais, muitas vezes citadas pelas próprias chapas 2 e 3, foram, de fato, afastadas pela CRE/RS e também, pode se dizer, pelo CNE”*. Que não há qualquer especificação quanto as manobras serem exclusivamente em relação a chapa 1, 2 ou 3, mas sim, de forma correta, de toda e qualquer manobra. Traz publicações das concorrentes alegando informações equivocadas, inverídicas ou até mesmo atentatórias à ética e requer a manutenção da propaganda da Chapa 01, pois visa esclarecer o que foi dito pelas demais chapas. Requer a improcedência do pedido de direito de resposta, bem como que a improcedência da presente representação com a decretação quanto à nota da Chapa 03 de publicidade de conteúdo equivocado, inverídico e até mesmo atentatório à ética, determinando-se a imediata retirada da publicidade em questão.



Da Fundamentação:

Da Existência De Conteúdo Falso:

4. A manutenção da decisão que acolheu o pleito antecipatório determinando a remoção da NOTA DE ESCLARECIMENTO objeto da presente Representação é medida que se impõe, não merecendo guarida as alegações da Chapa 01. Ainda que a propaganda objeto de impugnação não tenha se referido a nenhuma Chapa concorrente em específico, inequivocamente trouxe **informação falsa** ao afirmar que ***“tanto é verdade que nenhuma das 22 tentativas de representação/impugnação, bem como outras dez contrarrazões/recursos junto à Comissão Federal, prosperou em desfavor da CHAPA 1. Todas as manobras foram afastadas pela Comissão Regional Eleitoral”***.
5. Não socorre à Chapa 01 a alegação de que teria usado como referência o número de despachos emitidos por esta CRE/RS, pois no conteúdo impugnado usa os termos “nenhuma” e “todas” não mencionando, em nenhum momento, a existência de outras representações nas quais a CRE/RS e a CNE decidiram pela aplicação de penalidade à Chapa 01 ou a seus candidatos, o que é do seu conhecimento que ocorreu nos **Despachos (Decisões) CRE/RS 27/2023, 38/2023, 58/2023**; bem como nas **Decisões CNE nº 104/2023 e 120/2023**.
6. Um dos princípios que regem a propaganda eleitoral é o **“princípio da veracidade”** o qual é exemplificado na Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714 de 20 de outubro de 2022 (Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral):

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. (grifou-se)
7. Ademais, a Chapa 01 ao se pronunciar sobre as manifestações dos concorrentes a respeito da Decisão CRE/RS nº 57/2023 excedeu o que se poderia considerar como “direito de resposta”, trazendo informação que além de inverídica está gravemente descontextualizada do assunto principal do que denominou “NOTA DE ESCLARECIMENTO”, fazendo crer o eleitor que a Chapa 01 até o momento da publicação estaria incólume no processo eleitoral.



Considerando o exposto, a CRE/RS reconhece a irregularidade da propaganda objeto da presente representação por violação ao artigo 49, inciso II, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Da Dosimetria Da Penalidade:

8. Com relação ao pedido constante na alínea “c”, qual seja, de cancelamento de registro da chapa, sob o fundamento de que *“as três penas de advertências não foram suficientes para parar a conduta abusiva durante o pleito eleitoral”*, não merece provimento pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.
9. Quanto à dosimetria da penalidade aplica-se o disposto no artigo 7º da Resolução CFM nº 2.315/2022 que assim dispõe: *“§ 7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade”*. Ademais, no mesmo dispositivo o § 6º indica a gradação das penalidades, quais sejam:

§6º A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, **advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral**, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução. (grifou-se)

10. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Decisão CNE nº 129/2023 (em anexo) emitida em 09 de agosto de 2023 com baixa dos autos à CRE/RS na data de hoje (10/08/2023) e na qual foi imposta à Chapa 01 a penalidade de suspensão dos atos de propaganda por 24 horas, *“em razão de já anteriormente advertida, em mais de uma oportunidade, por conduta de propaganda irregular”* **foi posterior aos atos objeto da presente representação**. Dessa forma, à luz da necessária proporcionalidade e razoabilidade e observando-se a gradação normativa, a penalidade aplicável no presente caso seria a suspensão, considerando, inclusive, reincidência específica da Chapa 01 em divulgar em sua propaganda informação falsa. Isso porque, com fundamento no poder de polícia das eleições, no Despacho (Decisão) CRE/RS 30/2023 (disponível em: <https://eleicoescrms.org.br/arquivos/RS/decisoescr/Despacho-CRE-RS-30-2023.pdf>), a CRE/RS já havia determinado a regularização pela Chapa 01 de propaganda com conteúdo inverídico. Com



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

relação ao prazo, utiliza-se o limite máximo da legislação eleitoral previsto na Res. TSE nº 23.714/2023:

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, **observado o limite máximo de vinte e quatro horas**. (grifou-se)

11. Ademais, considerando-se que o conteúdo inverídico consistiu em omitir a possíveis eleitores a existência de penalidades impostas pela CRE/RS ou pela CNE/RS à Chapa 01; entende-se como necessário, tendo em vista a atribuição do poder de polícia das eleições à CRE/RS, acrescentar à suspensão dos atos de propaganda da Chapa 01 e de todos os seus membros, por **24 (vinte e quatro) horas**, a determinação para, durante o período respectivo, **publicar a presente decisão**, bem como os **Despachos (Decisões) CRE/RS 27/2023, 30/2023, 38/2023, 58/2023**; e as **Decisões CNE nº 104/2023, 120/2023 e 129/2023** nas páginas oficiais da Chapa nas Redes Sociais informadas à CRE/RS, quais sejam:

<https://www.youtube.com/@CremersDeTodos>

<https://www.instagram.com/cremersdetodos/>

<https://facebook.com/CremersDeTodos/>

<https://cremersdetodos.com.br>

<https://chapa1cremers.com.br>

12. Com relação ao pedido de direito de resposta, não há que se falar em divulgação de conteúdo inverídico em detrimento da Representante. Ademais, a determinação da publicação das decisões em que houve penalidade à Chapa 01 constitui medida adequada e proporcional a reestabelecer a verdade dos fatos.

Dispositivo:

13. Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para:

 ALMS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)



CREMERS

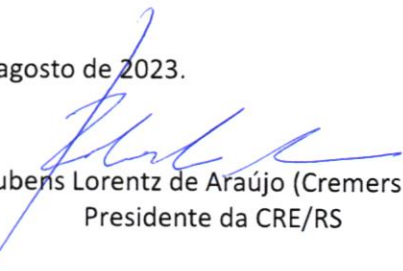
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

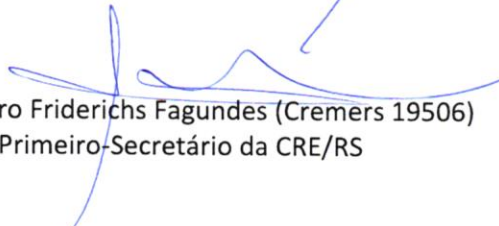



AUTARQUIA
FEDERAL

- 13.1 Confirmar o Despacho CRE/RS 63/2023 que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a imediata exclusão da publicidade irregular em violação ao artigo 49, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022;
- 13.2 Determinar à Chapa 01 e seus candidatos que se abstenham de publicar conteúdo inverídico similar ao objeto da presente representação, qual seja, *“tanto é verdade que nenhuma das 22 tentativas de representação/impugnação, bem como outras dez contrarrazões/recursos junto à Comissão Federal, prosperou em desfavor da CHAPA 1. Todas as manobras foram afastadas pela Comissão Regional Eleitoral”*.
- 13.3 Suspender os atos de propaganda da Chapa 01 – Cremers de Todos, por **24 (vinte e quatro)** horas, nos termos da fundamentação.
- 13.4 Determinar à Chapa 01 publicar, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, a presente decisão, bem como os Despachos (Decisões) **CRE/RS 27/2023, 30/2023, 38/2023, 58/2023;** e as **Decisões CNE nº 104/2023, 120/2023 e 129/2023 nas páginas oficiais da Chapa 01 nas Redes Sociais informadas à CRE/RS, indicadas na fundamentação** (item 11).
- 13.5. Deverá haver a comprovação do cumprimento da determinação no prazo de 1 (um) dia, com fundamento no § 6º do artigo 7º da Res. CFM nº 2.315/2022 c/c os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022.
- 13.6 Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS


Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS